



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016708-39.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante EDMAR PINA ROBERTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2478

APEL. Nº: 1016708-39.2022.8.26.0196

FORO: Foro de Franca

APTE.: Edmar Pina Roberto (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Agibank S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal não consignado – Juros Excessivos – Ocorrência – Determinada a redução da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação – Apelação do autor – Repetição de indébito em dobro – Impossibilidade - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS – Descontos que se findaram antes de 30.03.2021 - Honorários de advogado – Majoração – Inadmissibilidade – Valor adequado e proporcional ao trabalho desempenhado - Tabela da OAB – Inaplicabilidade, porquanto não vincula o julgador – Caráter meramente informativo – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 102/105, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando o banco-réu a rever a taxa de juros do pacto descrito na inicial para 7,56% ao mês, mantidas as demais cláusulas do contrato, bem como determinou a restituição de forma simples dos valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada desconto. Como réu decaiu de maior parte dos pedidos, condenou-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Sustenta o apelante a abusividade da taxa de juros cobrada, de 20,50% ao mês, quando comparada à taxa média de mercado à época, lembrando cuidar-se de negociação sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, não possuindo caráter absoluto o “pacta sunt servanda”. Pugna pela restituição em dobro em razão da ilegalidade da conduta da ré, nos termos do art. 42 da legislação consumerista, ausente necessidade de comprovação de má-fé. Requer a majoração dos honorários de sucumbência, invocando a aplicação da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões às fls. 223/228.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que em 12 de dezembro de 2016 o apelante firmou com o apelado a contratação de um empréstimo pessoal não consignado, representado pelo contrato nº 1210067434, anexado às fls. 81/83. O empréstimo foi pactuado para pagamento em dez parcelas de R\$ 389,04, com uma taxa de juros de 20,50% ao mês, equivalente a 837,23% ao ano, e um custo efetivo total de 1179,88% ao ano

O apelante pleiteia a **repetição do indébito em dobro**.

Ressalta-se que a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária para ser devida a repetição em dobro, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé

objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo pessoal com juros escorchantes, cujas taxas ultrapassam de forma desproporcional a média praticada no mercado (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

No entanto, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que **“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão 30.03.2021]”**.

Tendo em vista que o empréstimo foi contratado em 12 de dezembro de 2016, com última parcela a ser paga em 07/10/2017, as repetições de valores devem ocorrer de forma **simples**, eis que os descontos indevidos ocorreram **antes** da publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)**, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado.

Por fim, o patrono do apelante afirma que os **honorários advocatícios de sucumbência** arbitrados na r. sentença recorrida, no valor de R\$ 1.500,00, são irrisórios e carecem de majoração, na medida em que desprestigiam o seu trabalho e o exercício da respectiva profissão.

De fato, o pagamento dos honorários deve refletir não apenas a complexidade do feito, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado.

Em suas razões de recurso, o patrono do apelante apontou o valor previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, R\$ 5.557,28 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) como sendo o montante adequado para a condigna remuneração de seu trabalho.

Todavia, é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Dívida prescrita. Inviável a cobrança judicial ou extrajudicial (art. 189 do CC). Condenação do requerido na obrigação de se abster de cobrar o débito. Imperativa a exclusão do apontamento realizado em plataforma de negociação de dívida. Honorários advocatícios fixados em valor exorbitante. Tabela divulgada pela OAB/SP que possui caráter informativo e não vinculativo ao Órgão Julgador. Redução do montante para 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001438-62.2022.8.26.0361; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, após a devida análise do caso concreto, da complexidade da causa e o local de prestação do serviço, revela-se imperiosa a manutenção do valor fixado na sentença a título de verba honorária.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

Inaplicável o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, porquanto o autor-apelante não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator